

Acórdão: 15.745/02/1^a
Impugnação: 40.010107534-19
Impugnante: Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão
PTA/AI: 01.000140005-96
Inscrição Estadual: 153.031172.00-54
Origem: AF/ Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS corridos monetariamente, tendo em vista ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos após a emissão dos documentos. Infração caracterizada nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 6763/75 e artigo 23, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96, de 13/09/96. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS no mês de julho/2001, em razão da diferença entre o valor declarado no Livro Registro de Apuração de ICMS e o efetivamente recolhido. Infração reconhecida e quitada pela Impugnante.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor nos meses de julho a dezembro de 2001 em razão de:

- apropriação indevida de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente relativos aos exercícios prescritos de 1991 a 1994, conforme protocolos nºs: 451181, de 29/08/2001; 451649, de 21/09/2001; 452167 de 22/10/2001; 452805, de 22/11/2001 e 453753, de 16/10/2002 apresentados à Administração Fazendária;
- recolhimento a menor de ICMS apurado no mês de julho de 2001 referente à diferença entre o valor declarado no Livro Registro de Apuração de ICMS e o efetivamente recolhido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62 a 83, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 118 a 121.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122 a 128, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal foi baseada no estorno dos montantes lançados pela Impugnante a título de “Outros Créditos” de ICMS, diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme comprovam os documentos de fls. 13 a 55 e na exigência do valor de R\$ 24.278,49, devido a título de ICMS no mês de julho de 2001, referente à diferença entre o valor declarado no Livro Registro de Apuração de ICMS e o efetivamente recolhido.

Importa salientar que este valor devido pelo recolhimento a menor no mês de julho/01 foi integralmente quitado pelo contribuinte, acrescido das multas cabíveis, o que reduziu a contenda ainda existente nos autos apenas quanto a procedência dos seguintes estornos de créditos.

Julho/2001: R\$ 90.800,91;

Agosto/2001: R\$ 103.619,17;

Setembro/2001: R\$ 150.899,11;

Outubro/2001: R\$ 153.130,99;

Novembro/2001: R\$ 215.943,30.

Em razão desta glosa de valores da escrita do contribuinte, fez-se a recomposição da sua conta gráfica, conforme fls. 09 dos autos, dando origem às exigências lançadas no Auto de Infração e DCMM de fls. 05 que apenas diferem dos valores e competências acima relacionadas pela aparição, na VFA, do saldo devedor de R\$ 17.206,68 no mês de dezembro/2001.

Observando as razões de mérito alegadas na Impugnação de fls. 62 a 83, verifica-se que a Impugnante argumenta haver um choque do §4º do art. 30 da Lei 6.763/75 e §3º do artigo 67 do RICMS/96 com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina sobre o tema, cujos entendimentos são no sentido de que o prazo para o exercício do direito ao crédito é de até dez anos além de afirmar que o aproveitamento ora realizado é fruto do recolhimento indevido do diferencial de alíquotas em aquisições interestaduais de bens destinados ao processo de industrialização, no período de setembro de 1991 a maio de 1996.

O dispositivo do RICMS/96 questionado pela Impugnante disciplina:

Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

.....
§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, fazendo-se na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

escrituração do valor no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo-o no campo "Outros Créditos" se o documento fiscal houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento. (g. n.)

Já o §4º do art. 30 da Lei 6763/75, também questionado, prevê:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 4º - O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento. (g. n.)

A jurisprudência trazida à colação, além de não possuir efeito vinculante, não tem aplicação ao fato narrado no AI por tratar de contagem de prazo decadencial para o exercício do direito de Repetição de Indébito e de matéria afeta à restituição de empréstimo compulsório que incidiu sobre aquisições de combustíveis, o que não são o caso destes autos.

Também não está em discussão se os produtos são enquadrados como materiais intermediários ou materiais para uso ou consumo do estabelecimento, razão pela qual a análise do mérito fica restrita ao fato imponible citado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS e posteriormente estornados pela fiscalização tiveram origem no levantamento de créditos extemporâneos e alcançou as notas fiscais emitidas no período de 01.08.1991 a 03.05.1995, conforme planilhas de fls. 13 a 55.

Da análise dessas planilhas verifica-se que há a discriminação dos produtos levantados, valores originais da base de cálculo e do ICMS destacado, bem como o valor do crédito atualizado e aproveitado pelo Impugnante e constata-se que os créditos extemporâneos apurados foram todos escriturados após o decurso do prazo de 5 anos da emissão dos respectivos documentos.

Sendo ilegítima a apropriação extemporânea dos créditos pelo decurso do prazo legal de cinco anos, contados da emissão dos respectivos documentos, quaisquer outras celeumas ficam relegadas, no caso, o correto enquadramento dos produtos adquiridos (se intermediários ou de uso/consumo), a verdadeira procedência dos produtos (interna ou interestadual) e a correção monetária dos valores creditados.

A defesa apresentada está fincada na jurisprudência citada no relatório, e no argumento de que não ocorreu a decadência, que, no seu entendimento seria de 10 anos.

A fiscalização, no entanto, baseou o seu lançamento (estorno) nos dispositivos expressos da legislação, quais sejam: Artigo 30, parágrafo 4º da Lei 6.763/75 e artigo 67, parágrafo 3º do RICMS/96.

No mesmo sentido dos dispositivos citados e anteriormente transcritos, estabelece a Lei Complementar 87/96 em seu artigo 23, parágrafo único:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo Único - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. (g. n.)

Portanto, considerando que os documentos que serviram de base para o levantamento foram emitidos entre agosto/91 e maio/95 e que a utilização dos créditos se deu entre julho e novembro de 2001, ou seja, depois de decorrido o prazo de cinco anos, legítimas são as exigências de ICMS e MR formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, devendo ser considerado o recolhimento conforme DAE de fls. 115. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lara e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ

mn

CC/MIG